



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000947-05.2013.815.0261**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Igaracy/PB**

**ADVOGADOS: José Marcílio Batista e Anderson Souto M. da Costa**

**APELADO: Pedro Brasileiro Júnior**

**ADVOGADO: Paulo César Conserva e outra**

**REMETENTE: Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Piancó**

**PRELIMINAR.** INÉPCIA DA INICIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em inépcia da inicial em razão da falta de documento indispensável a propositura da ação, quando o autor instrue os autos com documentação apta a demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS DOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012 E TERÇO DE FÉRIAS DE 2012/2013. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO NA CARTA DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**1.** É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.

**2.** Segundo o artigo 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento dos salários e do terço de férias, caberia ao

Município afastar o direito do autor, apresentando documentos, recibos e outras peças que atestem a efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

**3.** Tendo em vista que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IGARACY contra sentença (f. 36/41) do Juízo da 2ª Vara Mista de Piancó, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida por PEDRO BRASILEIRO JÚNIOR, que julgou parcialmente procedente a exordial, condenando o apelante a pagar os salários dos meses de outubro e dezembro de 2012 e o 1/3 de férias do período aquisitivo 2012/2013, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei nº 9.495/97) a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (f. 46/52), o apelante suscita **preliminar** de inépcia da inicial. No **mérito**, a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento, uma vez que não existe empenho da folha de pagamento de pessoal relativo aos meses de outubro a dezembro de 2012, razão do pedido ser julgado improcedente

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 56/59).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, deixando de manifestar-se no mérito do recurso (f. 64/66).

É o relatório.

**DECIDO.**

## PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL

O Município apelante aduz que a inicial é inepta em razão da suposta ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e capazes de demonstrar a contratação do apelado, nos termos dos arts. 283 c/c 295, inciso IV, ambos do CPC.

Contudo, examinando os autos constato que não assiste razão ao recorrente. Isso porque o autor/apelado, ao ajuizar a ação, juntou cópias de contracheque e carteira de trabalho (f. 09/12) demonstrando o vínculo laboral e a prestação de serviços à Edilidade, não sendo o caso de inépcia.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

## MÉRITO RECURSAL

Consta dos autos que o demandante foi admitido pelo Município de Igaracy em 02/01/1987, para exercer o cargo de Professor (f. 11), deixando de receber os salários dos meses de outubro a dezembro de 2012, bem como o terço de férias dos últimos cinco anos. O vínculo laboral entre as partes restou demonstrado (f. 08/12).

Em relação aos **salários** dos meses de outubro a dezembro de 2012 e ao terço de férias, a sentença não comporta modificação, pois são direitos constitucionais conferidos aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, e o demandado não apresentou prova do efetivo pagamento dos salários reclaadados.

Em relação ao **terço de férias**, o pagamento é devido, pois mesmo não havendo prova do autor ter gozado essa benesse, seu respectivo terço constitucional é devido.

Este Tribunal de Justiça, no mesmo direcionamento, assim já se manifestou, ressaltando, inclusive, a obrigatoriedade do pagamento do terço de férias, independente do seu efetivo gozo pelo servidor:

ACÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS NÃO RECEBIDAS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. SALÁRIOS RETIDOS. PROVA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO DOS PERÍODOS EM QUE NÃO HOUVE PROVA DA QUITAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. - Alegando os autores retenção de salário em alguns meses, é ônus do município a comprovação do respectivo pagamento. [...] - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, **é de se garantir o**

**direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - "De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado.** Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-Agr 324.880-4/SP, 1ª Turma, REL. MIN. CARLOS BRITTO, DJU 10/03/2003) Sendo de professor o cargo exercido pelo servidor, é notório o gozo de férias coletivas, portanto, devido o terço constitucional, cuja comprovação de quitação competiria ao município.<sup>1</sup> (destaquei)

A questão, inclusive, já está pacificada nesta Corte através da Súmula 31: "É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal."

Há que se destacar que a remuneração constitui-se verba de natureza alimentar, com fins de promover a satisfação das necessidades vitais básicas do servidor, de modo que não se deve cogitar atraso ou retenção injustificada.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, destaco inúmeros precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO,

<sup>1</sup> Apelação Cível nº 107.2006.001111-4/001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Terceira Câmara Cível, Julgamento: 10/06/2008, Publicação DJ: 13/06/2008.

mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>2</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUËNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...]³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>4</sup>

Assim, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, alegado o não pagamento das verbas pleiteadas, caberia ao Município afastar o direito do autor através da apresentação de documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou até mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações.

<sup>2</sup> TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

<sup>3</sup> TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

<sup>4</sup> TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

Nesse contexto, diante da efetiva comprovação de que o autor laborou para o Município indubitavelmente a remuneração lhe é devida. Ademais, os vencimentos de funcionários públicos constituem-se verba de natureza alimentar, de forma que não se deve cogitar atraso em seu pagamento.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário.<sup>5</sup>

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, à luz do art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”